



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 038/2023

Dispõe sobre a aplicação de multa administrativa aos estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito, no Município de Manacapuru e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições Legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica instituída no Município de Manacapuru a aplicação de multa aos estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo ilícito.

Art. 2º A multa disposta no artigo 1º desta Lei será de 100 (cem) unidades do Valor de Referência do Município de Manacapuru (VRMM).

§ 1º Tratando-se de bens, ainda que acessórios, direcionados a uma finalidade pública e/ou do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Manacapuru ou de outro Município, de suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviços públicos, aplica-se em dobro a multa prevista no caput deste artigo.

§ 2º A imposição das multas estipuladas neste artigo independe de o estabelecimento autuado estar regularizado ou não junto às administrações públicas municipais, estaduais e/ou federais, garantindo-se, em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Além da fiscalização realizada na sede dos estabelecimentos, em havendo notícia da infração via imprensa, a Municipalidade poderá constatar o cabimento das multas constantes neste artigo com base no respectivo boletim de ocorrência, a ser solicitado aos órgãos de Segurança Pública que efetuaram a apreensão do produto (objeto do ilícito), para as tomadas das providências impostas por esta Lei.

Art. 3º A Administração Municipal poderá mensalmente solicitar aos órgãos de Segurança Pública informações a respeito de boletins de ocorrência lavrados sobre apreensões de produtos objetos de ilícito em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Manacapuru.



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICIPAL DE MANACAPURU
VEREADOR SÉRGIO FERREIRA

Av. Augusto Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 33613000
Site: www.camaramanacapuru.am.gov.br/; Email: legislativomanaca_1948@hotmail.com

Art. 4º Constatada pela Administração Municipal as irregularidades previstas nesta Lei, poderá ser aberto pela Secretaria Municipal competente, procedimento administrativo de revogação do Alvará de Funcionamento ou da Licença, como medida acautelatória dos interesses da Municipalidade, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º A presente Lei não exclui a aplicação das demais sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação vigente.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá, a seu critério, regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 24 de fevereiro de 2023.

PAULO SÉRGIO FERREIRA

Vereador – Autor

Cidadania



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU
VEREADOR SÉRGIO FERREIRA

Av. Augusto Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 33613000
Site: www.camaramanacapuru.am.gov.br/; Email: legislativomanaca_1948@hotmail.com

Senhor presidente,

Senhores vereadores,

Senhoras vereadoras

Este Projeto de Lei pretende aplicar multa administrativa aos estabelecimentos, localizados no Município de Manacapuru, que forem flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito.

Não obstante o valoroso trabalho de prevenção e combate ao crime realizado pelas

Polícias Civil e Militar, Guarda Civil Municipal, Ministério Público, pela população e pela Imprensa; nós, legisladores, devemos oferecer mecanismos de fiscalização e controle social a essa rede citada.

Com este intuito, propomos a aplicação de multas com as seguintes finalidades: (1) inibir a prática delituosa, (2) compensar a sociedade pelos prejuízos ocasionados pelos atos ilícitos, (3) punir os infratores em caráter pedagógico, de reeducação, civilidade e sanção e (4) complementar a legislação municipal sobre o tema. Tudo isto, claro sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais previstas nos ordenamentos vigentes.

São frequentes os relatos dando conta de que ruas e bairros de nossa cidade ficaram sem água, telefonia e energia elétrica por conta do roubo de cabos e tubulação. Transeuntes, motociclistas e outros motoristas sofrem acidentes em bueiros cujas tampas foram furtadas. Escolas, creches, unidades de saúde e órgãos públicos em geral são furtados. Comerciantes vão à falência devido aos reiterados crimes que sofrem. Há notícias frequentes de roubos de cargas. Neste estado de coisas, os cidadãos, os contribuintes e os consumidores são prejudicados, por vezes sequer sabendo que podem estar adquirindo produtos de origem ilícita.

Tudo isto sem mencionar que o empresário que trabalha de forma correta e lícita, é penalizado por conta da concorrência desleal de indivíduos que atuam no mercado como receptadores. Aliás, o Fisco municipal também é prejudicado por tal situação; uma vez que a sonegação tributária também deve ser levada em consideração.

Logo, considero de suma importância que a aquisição, comercialização, transporte, estoque e revenda de produtos de origem ilícita sejam punidos com multa, podendo levar à cassação do Alvará ou Licença de Funcionamento; de modo a remover do mercado maus empresários. Uma vez que os empreendedores que trabalham legalmente são sobremaneira prejudicados pela concorrência desleal.

Saliento ainda que o presente Projeto de Lei prevê que a constatação das práticas ilícitas poderá também ser auferida por meio de matérias veiculadas em órgãos de imprensa, sendo que neste caso, a Administração Municipal poderá solicitar aos órgãos de Segurança Pública os respectivos Boletins de Ocorrência para as tomadas de providências impostas por esta



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
VEREADOR SÉRGIO FERREIRA

Av. Augusto Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 33613000
Site: www.camaramanacapuru.am.gov.br/; Email: legislativomanaca_1948@hotmail.com

proposta legislativa. Afinal, numa sociedade livre e democrática, a imprensa pode colaborar de forma decisiva.

Tenho certeza de que sendo aprovada pelo Legislativo, sancionada e implementada pelo Executivo, a medida será mais um instrumento para garantir o bem-estar e a segurança de nossa cidade.

Assim, com base nessas razões postas à vista, fundamentamos e apresentamos este Projeto de Lei e solicitamos aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 24 de fevereiro de 2023.

PAULO SÉRGIO FERREIRA

Vereador – Autor

Cidadania